



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10215.000601/2006-54  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-002.175 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2013  
**Matéria** ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS  
**Recorrente** L. F. TIMBERS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.

Somente com a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) intempestivo não se comprova a área de preservação permanente para fins de redução da área tributável do ITR.

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Considera-se comprovada a área de Reserva Legal que tenha sido averbada na matrícula do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador, e seja confirmada em Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a Área de Reserva Legal de 1.750,0 hectares, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia e Marcio de

Lacerda Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad.

## **Relatório**

Lavrado Auto de Infração para exigir da contribuinte acima identificada o crédito tributário de R\$17.347,68, sendo R\$7.054,00 de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, R\$5.290,86 de multa de ofício de 75% e R\$5.002,33 de juros de mora, calculados até outubro de 2006, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Coringa", localizado no município de Senador José Porfírio - PA

### **Da DITR/2002**

Na declaração do ITR, exercício 2002, a interessada informa que o imóvel rural tem 3.500,0 hectares de área total, sendo 60,0 hectares de preservação permanente, 2.000,0 hectares de utilização limitada (Reserva Legal) e 35,0 hectares ocupados com benfeitorias.

### **Do Lançamento**

A autoridade fiscal glosou a área de utilização limitada e a área de preservação permanente pela falta de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) tempestivo em relação ao exercício. Com as glosas, a área tributável apurada foi de 3.465,0 hectares, novo grau de utilização de 35,2% indicando 6% de alíquota e imposto devido de R\$7.202,64.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 22 a 26, consta que a interessada apresentou o ADA/2006, fl.12, indicando área de preservação permanente de 153,0 hectares e área de Reserva Legal de 1.750,0 hectares, e Certidão de Registro imobiliário, fls. 13 a 16, com a averbação das área de Reserva Legal de 50% da área total, realizada em 8/06/1990.

### **Da Impugnação**

A contribuinte impugnou o lançamento com os argumentos que são apresentados a seguir, de forma resumida.

Requer a anulação do lançamento porque considerou a entrega do ADA como fato constitutivo da isenção, exigência sem base legal.

Requer o reconhecimento da área de Reserva Legal devidamente averbada por documento ignorado pela autoridade lançadora.

As autoridades fiscais devem reconhecer as áreas não tributáveis sem a interpretação restritiva imposta pelo Auto de Infração, como um favor legal.

### **Da decisão de 1ª instância**

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido com os argumentos, que são resumidos a seguir.

A Lei impõe condições para que as áreas de reserva legal e de preservação permanente possam ser deduzidas da área total do imóvel rural para efeitos de tributação pelo ITR.. O contribuinte deverá informar, obrigatoriamente, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada em ADA, protocolado no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir de término do período de entrega da declaração. Para o exercício de 2002, o prazo se expirou em 28/03/2003, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR, que foi 30/09/2002.

Por não ter apresentado o ADA para o exercício 2002, a impugnante não faz jus às deduções pleiteadas, representadas pelas áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apesar da área de Reserva Legal ter sido averbada na matrícula do imóvel.

### **Do Recurso Voluntário**

Cientificado do Acórdão nº 11-23.794 em 10/12/2008, AR fl. 74, a interessada apresentou em 9/01/2009 o Recurso Voluntário de fls. 75 a 82, acompanhado de cópia de julgados do STJ de fls. 83 a 111, com as razões de fato e de direito, a seguir resumidas.

O acórdão recorrido merece reforma por ter desconsiderado o fato de que a MP nº 2.166-67, de 2001, acrescentou o §7º ao art. 10 da lei nº 9.393, de 1996, que dispensou o Ato Declaratório Ambiental, para a não-incidência de ITR nas áreas de preservação permanente e de reserva legal. Cita precedentes do STJ com entendimento nesse sentido: Resp 587429/AL.

Além disso, a área de Reserva Legal, desconsiderada pelo acórdão recorrido, está averbada em registro público desde 1990, merecendo, portanto, ser considerada.

O acórdão recorrido deu importância exagerada à intempestividade do ADA, que, como o próprio nome diz, tem efeito meramente declaratório, é apenas *“uma declaração que o contribuinte preenche e protocoliza no Ibama.”*, nas palavras do próprio julgador.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Com o advento da Lei nº 10.165, de 2000, foi alterada a redação do §1º do art. 17-0, da Lei nº 6.938, de 1981, que tornou obrigatória a utilização do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, portanto somente a partir do exercício de 2001, a exigência do ADA passou a ter previsão legal. Entretanto, foram o Decreto nº 4.382, de 2002 (art. 10,

§3º, I), e as Instruções Normativas da Receita Federal, que fixaram prazo para o cumprimento de tal formalidade.

Assim, observa-se que o direito à redução do ITR, no que tange às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, foi previsto em lei, independentemente de reconhecimento por ato do Poder Público, portanto somente a lei poderia fixar condições para o usufruto desse direito, ou seja, somente a lei poderia estabelecer prazo para apresentação do ADA, como pré-requisito para a redução da área tributável do ITR.

Ademais, o ADA – Ato Declaratório Ambiental, ainda que apresentado tempestivamente, como a própria denominação está a evidenciar, tem efeito apenas declaratório, portanto não tem o condão de constituir o direito, representado pela existência efetiva das áreas de Reserva Legal (ou utilização limitada) e de Preservação Permanente, no imóvel objeto da autuação.

Com estas considerações, verifica-se que a redução da área tributável do ITR pode ser aproveitada pelo contribuinte, mediante a demonstração da efetiva existência das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, por diversos meios de prova idôneos, independentemente da apresentação tempestiva do ADA.

No presente caso, trata-se do ITR do exercício de 2002, o procedimento fiscal foi iniciado em 28/07/2006 (fl. 8) e o ADA foi emitido em 28/09/2006 (fl. 12), portanto é intempestivo. Entretanto, para comprovar a área de Reserva Legal, a contribuinte apresentou a certidão de registro com a sua averbação, condição que considero suficiente para comprovar e restabelecer a área de Reserva Legal de 1.750,0 hectares.

Quanto a área de preservação permanente, não verifico nos autos outros elementos de prova que pudessem confirmar os dados do ADA intempestivo. Assim, sem elementos objetivos de prova que indicassem a sua extensão e localização no imóvel, não há como restabelecê-la.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a Área de Reserva Legal de 1.750,0 hectares

*(Assinado digitalmente)*

MARCIO DE LACERDA MARTINS – Relator

**INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.175**.

Brasília, 30 de agosto de 2013

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Procurador (a) da Fazenda Nacional